



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13018.000048/2007-55  
**Recurso n°** 908.693 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-002.429 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 15 de maio de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ARI LUIZ SALVI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2004

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS - CARNÊ LEÃO**

Constitui omissão de rendimentos quando o contribuinte deixa de informar os valores recebidos de pessoa jurídica a título de aluguéis.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

*Assinado digitalmente*

Sandro Machado dos Reis – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães (Presidente), Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima e Sandro Machado dos Reis. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/07/2012 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 10/07/2

012 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 19/07/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MA

GALHA

Impresso em 08/10/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*“O contribuinte supra identificado foi notificado a recolher Imposto de Renda Suplementar (cód.2904) no valor de R\$ 7.902,12 (sete mil novecentos e dois reais e doze centavos) decorrente da omissão de rendimentos recebidos por dependente no valor de R\$ 10.123,88 (dez mil cento e vinte e três reais e oitenta e oito centavos), da omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas no valor de R\$ 19.576,60 (dezenove mil quinhentos e setenta e seis reais e sessenta centavos) e da compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (Cód. 0211) no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).*

*O notificado apresentou impugnação tempestiva em 24/07/2007 solicitando a revisão do lançamento fiscal sob alegação de que os valores relativos aos rendimentos de aluguéis já haviam sido recolhidos do Carnê Leão conforme documentos que anexa. Informa que foi recolhido imposto sobre aluguéis pagos pela empresa Idioma Modas e Maneiras Ltda (CNPJ nº 01.093.532/0001-83) M Rose Jóias Ltda (CNPJ nº 03.155.622/0001-87) e Donna Bella Confecções Ltda (CNPJ nº 04.530.027/0001-47). Informa que os valores que serviram de base para os recolhimentos montam em R\$ 7.199,00 (sete mil cento e noventa e nove reais), R\$ 7.152,00 (sete mil cento e cinquenta e dois reais) e R\$ 5.225,60 (cinco mil duzentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos), respectivamente. Informa que a partir de 04/2004 a empresa M Rose Jóias Ltda passou a efetuar a retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre os valores pagos a título de aluguel. Aduz que efetuou o recolhimento dos valores recebidos das empresas em questão através do Carnê Leão e anexa comprovantes dos recolhimentos e demonstrativo dos pagamentos. Pelo exposto requer a revisão do lançamento.”*

abaixo:

Ao analisar o pedido do contribuinte, a DRJ decidiu conforme a ementa

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Ano-Calendário: 2004*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS - CARNÊ LEÃO*

*Constitui omissão de rendimentos deixar o contribuinte de informar os valores recebidos de pessoa jurídica a título de aluguéis.*

*O recolhimento do Carnê Leão constitui antecipação do Imposto de Renda e esta sujeito ao ajuste de Declaração de Rendimentos do IRPF.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido.”*

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos de sua impugnação.

**É o Relatório**

## Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Conforme relatado, trata-se de lançamento para cobrança de Imposto de Renda Suplementar (cód.2904) no valor de R\$ 7.902,12 (sete mil novecentos e dois reais e doze centavos) decorrente da omissão de rendimentos recebidos por dependente no valor de R\$ 10.123,88 (dez mil cento e vinte e três reais e oitenta e oito centavos), da omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas no valor de R\$ 19.576,60 (dezenove mil quinhentos e setenta e seis reais e sessenta centavos) e da compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (Cód. 0211) no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)

O Recorrente reitera suas alegações de sua impugnação, solicitando que as omissões de rendimentos (aluguéis) sejam tratadas como erros formais de preenchimento, sem se opor aos demais itens do lançamento.

O julgador de Primeira Instância chegou às seguintes conclusões em relação ao ponto impugnado. Veja-se:

*Quanto a omissão de rendimentos recebidos de aluguéis no valor de 19.576,60 (dezenove mil quinhentos e setenta e seis reais e vinte e oito centavos) informados pelas fontes pagadores e não declarados integralmente pelo notificado, da análise dos documentos apresentados na impugnação nas folhas 07 e 89, observa-se o que se segue:*

*a) o calor da retenção do Imposto Retido pela Empresa M ROSE JÓIAS LTDA, CNPJ nº 03.155.622/0001-87 no valor de R\$ 5.762,28 (cinco mil setecentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos) foi considerado no levantamento conforme descrição dos fatos e Enquadramento Legal (fl. 96 verso), ou seja, o notificado informou R\$ 1.000,00 (um mil reais) a mais que o efetivamente retido pela fonte pagadora;*

*b) que as empresas Idiomas Modos e Maneiras Ltda e Donna Bella Confecções Ltda não informaram qualquer retenção de imposto de Renda na Fonte;*

*c) que os valores recolhidos pelo impugnante e comprovados através das guias de folhas 78 a 89 foram considerados pelo agente fiscal no lançamento conforme folha 97 (verso) e glosado, tão somente, o valor declarado a maior como retido pela fonte pagadora do item "a";*

*d) que o Carnê Leão constitui uma antecipação do Imposto de Renda Sobre rendimentos recebidos, sendo tais rendimentos e recolhimentos levados no final do exercício à Declaração de Ajuste Anual, portanto, correto o procedimento fiscal que os considerou no lançamento.*

*Quanto aos documentos de folhas 07 a 77, comprovam o repasse de valores ao impugnante pela Imobiliária São Rafael, CNPJ nº 03.777.541/0001-19, referente ao pagamento de aluguéis efetuados por pessoas físicas e jurídicas e cuja comissão foi informada no campo 7 da Declaração de Ajuste Anual, o que reforça a omissão dos rendimentos recebidos de pessoas*

Processo nº 13018.000048/2007-55  
Acórdão n.º **2801-002.429**

**S2-TE01**  
Fl. 155

---

*jurídicas posto que não há documento que comprove a retenção de valores a título de comissão por serviços prestados pela imobiliária.*

*Todos os recolhimentos e recebimentos alegados pelo impugnante foram considerados no lançamento de forma agregada.*

Sendo assim, correto o entendimento da decisão recorrida, uma vez que, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/72, a defesa do contribuinte deve ser instruída com documentos que fundamentam as suas alegações.

Isto posto, nego provimento ao recurso voluntário.

*Assinado digitalmente*  
Sandro Machado dos Reis